



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ

PA 154/2020

Parecer SAJ nº 58/2020

Assunto: Enquadramento legal de despesa.

EMENTA: Direito Administrativo. Enquadramento de despesa. Contratação de serviços técnicos de aperfeiçoamento de pessoal. Realização de palestra. Inexigibilidade de licitação. Parecer pela possibilidade desde que anexados Certidões válidas de FGTS e regularidade fiscal federal e estadual.

I - Relatório

Tratam os presentes autos de solicitação da Escola Judicial para contratação da empresa KRATOS KLIO DIFUSÃO DO CONHECIMENTO realizar a palestra com o tema **“Ética como valor e estratégia, a ser ministrada pelo Leandro Karnal”** na modalidade presencial, no dia 13 de março de 2020.

A palestra terá carga horária de 01h30min (uma hora e trinta minutos) horas/aula, destinada a um público estimado de 180 (cento e oitenta) pessoas na Abertura do Ano Letivo promovido pela Escola Judicial, conforme documento 01.

A Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), no doc. 14, demonstra que há disponibilidade orçamentária suficiente para a realização da despesa.

Após, os autos vieram a este Setor de Assessoramento Jurídico para o enquadramento legal da despesa que apontou, através



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ

do despacho nº 38/2020 (doc. 17), a necessidade da demonstração da natureza singular do serviço a ser prestado e a notoriedade da empresa, em consonância com o artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 252 do TCU, sugerindo o encaminhamento dos autos à Escola Judicial para apresentação de motivação acerca da singularidade dos serviços e escolha do palestrante. A Diretoria Geral endossou a solicitação deste Setor de Assessoramento Jurídico (doc. 20).

Diante disso, a Escola Judicial fez a juntada de novo Termo de Referência Simplificado (doc. 21) e os autos retornaram a este Setor.

É, em síntese, o relatório.

II - Fundamentação

Cumpra a esta unidade, à luz do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, manifestar-se juridicamente sobre os elementos que integram os autos, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Registre-se que é por meio da licitação que a Administração apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaz o interesse público a ser atendido por meio da contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, seja da espécie que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitação estão previstas na Lei nº 8.666/93, que prevê casos de licitação dispensada (art. 17), licitação dispensável (art. 24) e licitação inexigível (art. 25).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 24 da Lei nº 8.666/93, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 25 da mesma Lei. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 24, apesar de a lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de, deflagrado o certame, diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Existe competição no mercado, ao menos em tese. Nos casos de inexigibilidade, ao contrário, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ

É de se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores e magistrados, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Ante o exposto, inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: **(1)** que os serviços sejam enquadrados pela Lei n. 8.666/93 como técnicos especializados, **(2)** que seja singular e **(3)** possua notória especialização.

II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

No rol do art. 13 supramencionado, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e **aperfeiçoamento** de pessoal:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ
(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Destarte, o aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito não está vinculado à idéia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, se entende não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Nesse sentido, a Escola Judicial, através do Termo de Referência Simplificado (doc.21), aduz que a Abertura do Ano Letivo é o marco inicial para o desenvolvimento e capacitação, e o tema da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ

palestra, Ética, apesar de ser antigo, ainda permanece atualíssimo, visto a necessidade premente de permear atos e atitudes de todo indivíduo e de toda entidade, em especial em tempos hodiernos.

Completa ainda que estabelecer padrões éticos, sem dúvidas, é uma obrigação, mas também vantagem para as organizações. O Comprometimento ético muda a visão do cidadão atual, mais consciente e exigente quanto à postura daqueles que detém o poder ou influem, de alguma forma, na vida em sociedade. Atuar com ética é comportamento imprescindível no serviço público e palestra que verse sobre tal assunto é medida de boa gestão administrativa, sempre necessária no desempenho pessoal com vistas à consecução do *múnus* público.

Por essa razão, infere-se que o serviço que se pretende contratar se insere dentro das necessidades, objetivos e interesses do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Como se extrai, o serviço a ser contratado tem sua especificidade caracterizada ante a necessidade da Administração de promover o comportamento ético no serviço público, visto que esse se faz essencial para uma boa gestão.

II.3 Da notória especialização do prestador dos serviços

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ

Deve-se, para tanto, distinguir treinamento fechado e treinamento aberto ou público.

Nos treinamentos fechados, restritos a um órgão ou entidade, é a notória especialização da pessoa física que prepondera. Em inúmeros casos, no entanto, é necessário aliar, à notória especialização da pessoa física, a da pessoa jurídica. Não basta, nesses casos, aferir a capacidade da pessoa física (profissional). É necessário aferir também a capacidade organizacional e gerencial da pessoa jurídica (empresa), com base em sua experiência na realização de programas de treinamento dentro de sua área de especialização.

Em outras palavras: por melhor que seja o instrutor ou docente, sua atuação seria prejudicada, ou mesmo ineficaz, se a ele não se conjugasse o suporte de uma organização especializada.

Destarte, tratando o presente caso de **curso fechado** ao público interno, com palestra a ser realizada nas dependências do Tribunal, bem como dispõe sobre a contratação de pessoa física, cabe analisar a capacidade técnica do Senhor **Leandro Karnal**, responsável por ministrar a palestra.

Nesse sentido, extrai-se da proposta da palestra (doc. 12) minicurrículo da ministrante que permite a aferição da capacidade técnica da mesma:

Historiador, doutor em História Social pela USP e professor na UNICAMP. É reconhecido em todo o país como importante intelectual, palestrante e formador de opinião. Alguns de seus livros estão entre os mais vendidos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ

Brasil, como O inferno Somos Nós; Todos contra Todos; Crer ou Não Crer; Diálogo de Culturas; O Dilema do Porco Espinho; entre outros. Participa de programas como o Jornal da Cultura, Café Filosófico CPFL e é colunista fixo do jornal O Estado de São Paulo. Suas mídias sociais alcançaram 2,5 milhões de seguidores e seus vídeos e frases circulam pela internet com enorme popularidade.

Ademais, consta no doc. 06, atestado de capacidade técnica emitido em favor da KRATOS KLIO DIFUSÃO DO CONHECIMENTO LTDA pela empresa Mix Palestras e Eventos LTDA., alegando que todo o serviço foi prestado com excelência, qualidade e de acordo com os objetivos pactuados.

Inferre-se, pois, que a capacidade técnica está suficientemente demonstrada, pelo que satisfeito, ainda, o disposto no art. 13, §1º, da Lei n. 8.666/93.

Nesse aspecto, relembre-se que não está na seara deste Setor avaliar o mérito administrativo ou emitir juízo sobre a capacidade técnica da contratada, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Pelo exposto, resta caracterizado o enquadramento do serviço a ser contratado como técnico especializado, com singularidade e notória especialização, podendo, pois, ser contratado por inexigibilidade da licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ

II.4 Dos requisitos gerais para contratação da empresa

Enquadrada a despesa como inexigibilidade, resta verificar a presença dos requisitos gerais para tal contratação.

Os artigos 63 e 73 do Ato Regulamentar GP nº 01/2015 deste Tribunal, alterado pelo Ato Regulamentar GP nº 02/2018, aduzem ser obrigatória nas contratações diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, a apresentação de um Termo de Referência simplificado e de declaração da contratada de inexistência de parentesco, *verbis*:

Art. 67. O Termo de Referência é obrigatório na instrução dos processos de contratação mediante licitação e dispensa de licitação, no âmbito deste Regional. Nas Hipóteses de contratações por dispensa, previstas no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, e por inexigibilidade, o processo deverá ser instruído com o termo de referência simplificado contendo o objeto e todas suas especificações.

Art. 73. Nas dispensas e inexigibilidades de licitação, é vedada a contratação de empresa da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de ocupante de cargo de direção e de assessoramento, de membros ou magistrados deste Tribunal, devendo a pessoa física ou jurídica proponente apresentar declaração de inexistência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ

parentesco, previamente à assinatura do contrato ou termo equivalente, bem como deverá a referida vedação constar em destaque no termo de referência, ainda que simplificado.

Nesse aspecto, a Unidade Requisitante apresentou o Termo de Referência Simplificado (doc. 21), contendo o objeto da contratação, bem como os elementos mínimos dispostos no art. 67, parágrafo único, do Ato Regulamentar suso mencionado.

Ainda, consta nos autos (doc. 04) declaração de inexistência de parentesco da pessoa física contratada, em consonância com o disposto na Resolução CNJ nº 07/2005.

Em prosseguimento, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 prescreve:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ

**neste artigo, será instruído, no que couber,
com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A Escola Judicial por meio do Termo de Referência Simplificado (doc. 21), sobre a justificativa do preço:

A contratação dos serviços de capacitação do palestrante Leandro Karnal, por meio da Empresa KRATOS KLIO DIFUSÃO DO CONHECIMENTO LTDA, modalidade presencial, será de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), conforme proposta anexa.

Com relação à JUSTIFICATIVA DO PREÇO, em atendimento ao que preconiza o art. 26, III, da Lei nº 8.666/1993, informa-se que a empresa disponibilizou à Administração a Nota Fiscal Eletrônica fornecida ao Supremo Tribunal Federal, no valor de R\$ 43.000,00 (Quarenta e três mil reais), por palestra ocorrida em 26 de agosto de 2019, em Brasília/DF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ

Observa-se que o valor cobrado ao STF é superior em apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao valor proposto para a presente palestra, perfeitamente aceitável, considerando o tempo decorrido, bem como a despesa com passagem ser maior, em virtude da localização do nosso Estado. Assim, o custo da palestra em contratação mostra-se adequado aos valores de mercado.

Ainda, além da apresentação do conteúdo, o valor cobrado inclui as despesas com transporte (passagem aérea), hospedagem, alimentação e responsabilidades fiscais.

Consta no documento 05, destes autos, a nota Fiscal Eletrônica emitida pela Prefeitura de São Paulo fornecida ao Supremo Tribunal Federal, no valor de R\$ 43.000,00 (Quarenta e três mil reais).

A SOF informou haver disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa (doc. 14).

Quando à habilitação da empresa, estão acostadas aos autos certidões de regularidade fiscal federal, estadual, municipal trabalhista e do FGTS. As certidões de regularidade Trabalhista e do Fisco Municipal estão válidas, no entanto, as demais se encontram com a validade expirada, sendo necessário juntar aos autos novas certidões de regularidade do FGTS e quanto ao Fisco Federal e Estadual.

Por fim, registre-se que, nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, acima transcrito, o ato que declarar a inexigibilidade de licitação deverá ser realizado pelo Diretor Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ

desta Corte e ratificado pela Diretora da Escola Judicial, a Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo.

Faz-se necessário ainda a publicação do referido ato na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, por força do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 1993, visto que o valor total da palestra a ser realizada é de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

III - Conclusão

Ante o exposto, este Setor de Assessoramento Jurídico manifesta-se pela possibilidade de contratação direta, nos termos do arts. 13 e 25, II, da Lei nº 8.666/93, da empresa KRATOS KLIO DIFUSÃO DO CONHECIMENTO LTDA, desde que sejam anexados aos autos Certidões válidas de FGTS, regularidade fiscal federal e estadual.

É fundamental ainda que haja publicação do ato em imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Bianca Victoria Bastos Sousa
Estagiária - 11641

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Setor de Assessoramento Jurídico - SAJ
Chefe do SAJ

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA (Lei 11.419/2006)
EM 31/01/2020 14:27:27 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: AC689F2217.E0050EDBFI.168565F44D.6BFD3BB0DB